

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

### Decreto n.º 15:089

Considerando que existem vários engenheiros diplomados por escolas superiores estrangeiras que ainda não efectuaram o registo dos seus diplomas;

Considerando que nos termos da legislação vigente lhes é vedado efectuar esse registo e por consequência exercer a sua profissão em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os engenheiros diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras, incluídas na lista definitiva das escolas superiores de engenharia estrangeiras equivalentes às escolas superiores de engenharia portuguesas, Instituto Superior Técnico e Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aprovada pelo Governo e publicada no *Diário do Governo* de 18 de Maio de 1927, podem efectuar o registo dos diplomas, a que são obrigados pelo artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, em qualquer época, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do mesmo decreto.

§ único. A obrigatoriedade do registo é aplicável tanto aos engenheiros nacionais como aos estrangeiros domiciliados em Portugal.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

### Decreto n.º 15:090

Tendo-se reconhecido a conveniência de dar cumprimento aos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, que determinou que apenas poderão ser usados os instrumentos de pesar e medir cuja utilização tenha sido autorizada, aplicando a sua doutrina aos aparelhos taxímetros utilizados na medição das distâncias;

Tendo além disso o regulamento do serviço metro-lógico, aprovado por decreto de 1 de Julho de 1911, determinado, no seu artigo 13.º, que as câmaras municipais encarregadas da aferição desses aparelhos estabelecessem uma carreira para a verificação dos taxímetros das carruagens e automóveis, mediante a aprovação da

Inspeção de Pesos e Medidas, sem que até hoje tenha sido solicitada tal aprovação de qualquer carreira municipal;

Sendo ainda conveniente subordinar a uma única entidade com a indispensável competência técnica a direcção dos serviços de aferição de taxímetros já existentes nas várias câmaras, de forma a dotá-los da maior uniformidade e rigor, como está já determinado para a aferição e conferição dos outros instrumentos que servem para pesar e medir;

Reconhecendo-se também que os actuais serviços de aferição e fiscalização de taxímetros não oferecem a indispensável garantia, sendo numerosas as fraudes que têm sido verificadas, podendo afirmar-se que a data em que a Inspeção de Pesos e Medidas iniciou o estudo deste assunto se encontravam viciados mais de 50 por cento desses aparelhos em uso, permitindo defraudar o público em importantes quantias;

Sendo necessário pôr termo a semelhantes abusos, proporcionando ao público que se serve de automóveis de praça a indispensável garantia de bom funcionamento dos taxímetros, com a adopção das providências convenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É expressamente proibida a utilização de qualquer taxímetro cuja marca e tipo não estejam devidamente autorizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º O pedido de autorização será feito mediante a apresentação dum requerimento, memória descritiva, desenhos e fotografias ou quaisquer outros esclarecimentos que a Inspeção de Pesos e Medidas julgue necessários e a entrega de um modelo do taxímetro, que ficará na posse da mesma Inspeção e será considerado como padrão do modelo requerido.

§ 2.º Todos os documentos serão selados e redigidos em português, devendo ser igualmente selados os desenhos e fotografias, cujas legendas serão também obrigatoriamente redigidas na mesma língua.

§ 3.º A autorização será concedida em portaria publicada pelo Ministério do Comércio e Comunicações quando se reconheça que o taxímetro proporeciona suficiente garantia de exactidão.

§ 4.º As entidades que requererem o uso de qualquer marca ou tipo de taxímetro ficam ainda sujeitas ao pagamento duma «taxa de autorização» de 200\$ por cada marca ou tipo.

**Art. 2.º** Cada marca ou tipo de taxímetro cuja utilização tenha sido autorizada receberá um número ou designação especial de identificação, que será aposto em todos os exemplares, não sendo permitido utilizar no território da República Portuguesa modelos da mesma marca ou tipo com qualquer modificação sem que esta tenha sido previamente autorizada.

§ 1.º Com o fim de permitir a aposição do número ou designação especial de identificação que seja atribuído a cada marca ou tipo serão submetidos a uma verificação extraordinária todos os taxímetros actualmente a uso.

§ 2.º Esta verificação será efectuada pelos afidores nas várias câmaras municipais na data e pela forma indicada pela Inspeção de Pesos e Medidas, com a assistência técnica de pessoal dessa Inspeção sempre que a mesma o julgue conveniente.

§ 3.º Pela aposição da marca especial de identificação cobrar-se há a taxa que for fixada para cada marca ou tipo de aparelho pela respectiva portaria de autorização.

§ 4.º Os aparelhos novos ou usados que sejam submetidos à aferição municipal depois da publicação da respectiva portaria recobrem a marca de identificação, quando ainda não a tenham, gratuitamente, ficando apenas sujeitos ao pagamento das taxas de aferição.

Art. 3.º A aferição normal dos taxímetros e a verificação da igualdade do seu mecanismo com o do modelo autorizado efectuam-se há anualmente na época dos afilamentos, nas oficinas municipais e carreiras a esse fim destinadas, pagando-se por esse serviço a taxa que for determinada na portaria de autorização.

Art. 4.º Além da aferição anual os taxímetros ficam sujeitos a uma nova aferição idêntica todas as vezes que, para efeitos de reparação ou quaisquer outros, seja necessário inutilizar os respectivos selos.

§ único. Por esta aferição extraordinária cobrar-se há metade da taxa de aferição normal.

Art. 5.º A verificação dos taxímetros e a sua aferição e fiscalização ficam entregues às câmaras municipais, que procederão sempre de harmonia com as instruções que a Inspeção de Pesos e Medidas organizar para a realização regular e uniforme desses serviços, devendo estar devidamente aprovada pela mesma Inspeção, nos termos do artigo 13.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a carreira utilizada nesse serviço.

Art. 6.º Após a verificação mencionada no artigo 2.º deste decreto só serão aferidos os aparelhos que para esse efeito sejam apresentados com o involucro exterior fechado e selado com um selo de garantia do construtor, vendedor ou reparador.

Art. 7.º Quando se verifique que o construtor, vendedor ou reparador tenha selado qualquer aparelho que possua peças defeituosas de forma a permitirem qualquer fraude, ou com mecanismos que não correspondam aos do respectivo padrão existente na Inspeção de Pesos e Medidas, ser-lhe há aplicada a multa de 5.000\$, ficando além disso submetido às disposições do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 8.º Além do pagamento da multa pode ser retirada temporariamente ou definitivamente ao construtor, vendedor ou reparador a autorização para proceder à construção, venda, reparação e selagem de aparelhos taxímetros.

Art. 9.º Os construtores estrangeiros delegarão a responsabilidade de selagem nos seus agentes, depositários, representantes ou outra entidade por eles indicada, sendo obrigados, no caso de a assumirem directamente, a efectuar um depósito da importância de 5.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral das Indústrias.

§ 1.º Este depósito garantirá o pagamento da multa a que se refere o artigo 7.º

§ 2.º Aos construtores estrangeiros abrangidos pela doutrina dos artigos 7.º e 8.º, por efeito de reconhecidas fraudes cometidas pela falsificação dos seus aparelhos, poderá ser proibida a introdução dos mesmos no território da República Portuguesa.

Art. 10.º A falsificação dos selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores, bem como os da aferição municipal, será punida com a multa de 5.000\$, ficando além disso submetidos os seus autores às disposições dos artigos 228.º e 230.º do Código Penal pelo crime de falsificação.

Art. 11.º Os selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores serão registados na Inspeção de Pesos e Medidas, que dará conhecimento às câmaras municipais da sua forma e características.

§ único. Por cada registo cobrar-se há a taxa de 50\$.

Art. 12.º Os condutores de automóveis que utilizem aparelhos taxímetros são responsáveis pelo bom e regular funcionamento dos mesmos, ficando sujeitos na primeira infracção destas disposições ao pagamento da multa

de 300\$ e na segunda infracção e seguintes, além do pagamento da respectiva multa, à proibição, pelo espaço de seis meses, de guiar automóveis.

§ 1.º Aos condutores de automóveis sujeitos a multa por reincidência nas condições deste artigo serão, além disso, apreendidas e remetidas à respectiva comissão técnica de inspecção e exame de automóveis e condutores as suas cartas de condutores, podendo apenas ser restituídas seis meses depois da sua apreensão e não sendo permitido que nesse período os infractores possam realizar qualquer exame de que resulte a posse de uma nova carta.

§ 2.º A importância das multas mencionadas neste artigo será distribuída nos termos do artigo 10.º e seguintes do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 13.º A fim de permitir um escrupuloso rigor na aplicação das multas, em casos de dúvida sobre as razões que provocaram o mau funcionamento do aparelho, é permitido aos interessados recorrer para a Inspeção de Pesos e Medidas.

§ único. O recurso será resolvido em conformidade com o parecer de uma comissão composta pelo engenheiro inspector de pesos e medidas, pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial da área a que pertencer o concelho onde se verificar a infracção e por um perito indicado pelo interessado, servindo de presidente o engenheiro mais graduado ou o mais antigo de entre os dois indicados, considerando a sua hierarquia dentro do corpo de engenharia industrial.

Art. 14.º Metade da importância das taxas de autorização mencionadas no artigo 1.º, das taxas de registo designadas no artigo 11.º e percentagens que constam dos artigos 7.º, 10.º e 12.º deste diploma constituirá receita do Fundo especial da Inspeção de Pesos e Medidas e a outra metade terá o destino indicado no artigo 12.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 15.º As disposições do presente decreto, especialmente applicáveis aos taxímetros usados em veículos automóveis, são ainda applicáveis aos aparelhos do mesmo género quando empregados em estabelecimentos comerciais ou industriais para contagem de quaisquer taxas a pagar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 15:091

Considerando que ao Governo compete velar cuidadosamente pela conservação dos edificios do Estado que constituem património nacional;

Considerando que se aproxima a época própria para efectuar trabalhos de reparação e conservação de determinada natureza;

Considerando que o edificio onde se acha instalada a Direcção Geral de Caminhos de Ferro necessita de sofrer urgentemente obras de reparação e conservação, entre elas sobressaindo a reparação geral dos telhados e a pintura exterior do edificio, que se não realiza há mais de quinze anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de